



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 26 / 10 / 2001
Rubrica

Processo : 13638.000085/99-95

Acórdão : 201-74.973

Recurso : 115.572

Sessão : 21 de junho de 2001

Recorrente : DROGARIA IRMÃOS RAMOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES - EXCLUSÃO - EMPRESA COM DÉBITOS JUNTO À FAZENDA NACIONAL INTEGRALMENTE QUITADOS – A empresa que quita seus débitos junto à Fazenda Nacional deve ter assegurado o seu direito ao SIMPLES. O fato de ter o contribuinte comprovado a regularidade com certidão negativa de débitos somente em grau de recurso não descaracteriza este direito, se restar comprovada a impossibilidade da apresentação oportuna, por motivo de força maior, conforme determina o artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
DROGARIA IRMÃOS RAMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 13638.000085/99-95

Acórdão : 201-74.973

Recurso : 115.572

Recorrente : DROGARIA IRMÃOS RAMOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório nº 48.198, de 09/01/99, que o excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES.

Em sua impugnação, alega que achava-se com duas situações de impedimento à confirmação da opção pelo SIMPLES, quando da apresentação da SRS, em 25/02/99. A primeira tratava-se de débitos para com a Previdência Social, havendo, no entanto, certificação do INSS da inexistência de tais débitos. A segunda, de débitos para com a Fazenda Nacional, sendo que destes não havia comprovação de quitação.

Explica a contribuinte que não conseguiu promover os recolhimentos dos débitos por dificuldades impostas pelo método de trabalho adotado pela PGFN, que não fornece informações dos valores devidos através de telefone ou fax.

Alega, também, que os débitos para com a Fazenda Nacional foram devidamente quitados posteriormente, quando soube da possibilidade de receber as DARFs com valores atualizados via *Internet*. Os valores devidos foram pagos em 31/05/99, 09/06/99, 11/06/99 e 18/06/99. No entanto, não foi possível providenciar, junto ao PGFN, a Certidão Negativa de Dívida Ativa, indispensável para a comprovação de regularidade junto à Fazenda Nacional. Isto ocorreu a despeito de ter a contribuinte tentado providenciar o referido documento através da *Internet*, o que é possível.

Para comprovar tais alegações, anexa aos autos cópia da página de abertura da PGFN na *WEB/INTERNET*, datada de 02/07/99, e da mensagem recebida ao tentar obter a Certidão.

Por fim, solicita a improcedência Ato Declaratório supracitado.

A DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação, alegando que a reclamante não juntou aos autos Certidão quanto à Dívida Ativa da União, fornecida pelo PGFN.



Processo : 13638.000085/99-95
Acórdão : 201-74.973
Recurso : 115.572

Informa que o *site* da PGFN confirma a impossibilidade de emissão de certidão negativa, mesmo depois de passado mais de 01 ano da data em que o contribuinte afirma ter regularizado sua situação.

Alega, também, que o Ato Declaratório nº 48.198/99 acusa pendências da empresa e/ou sócios, sendo que em nenhum momento houve pronunciamento quanto à situação dos sócios, restando sua regularidade sem comprovação.

Mais uma vez irresignada, a requerente vem ao Colegiado para contestar os fundamentos da decisão e pedir o deferimento de seu pleito.

Alega, em seu recurso, que os sócios encontram-se em situação regular, o que é comprovado através de Certidões Negativas de Débito, junto à PGFN, anexadas aos autos.

Alega, também, que a impossibilidade de se providenciar a Certidão de Negativa da empresa se deu em virtude de haver um débito em aberto para com a Fazenda Nacional, débito este erroneamente inculcado à recorrente, haja vista que a mesma já providenciara a quitação anteriormente.

Sanado o erro, pôde a contribuinte providenciar a Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, documento que foi anexado aos autos (fl. 34).

Solicita o cancelamento de sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório.



Processo : 13638.000085/99-95
Acórdão : 201-74.973
Recurso : 115.572

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Os incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9317/96 deixam claro que a existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS, por parte da pessoa jurídica ou do titular ou sócio, veda a opção pelo SIMPLES. Entretanto, a quitação de tais débitos permite ao contribuinte optar pelo Regime.

Restou comprovado que não há, por parte dos sócios da empresa, quaisquer débitos para com a Fazenda Nacional ou o INSS.

Quanto aos débitos da pessoa jurídica, na própria impugnação, dirigida a DRJ em Juiz de Fora - MG, demonstrou-se a inexistência de débitos junto ao INSS, sendo que a regularidade junto à Fazenda Nacional só veio a ser provada em grau de recurso, através da Certidão Negativa de Dívida Ativa da União, documento hábil para tanto. A questão a ser ultrapassada é a da ocorrência ou não da preclusão, haja vista que o documento deveria ter sido anexado aos autos na impugnação.

Ficou demonstrado que tal falha se deu em virtude de fatores alheios à vontade da contribuinte.

Neste caso, aplica-se o disposto no artigo 16, § 4º, "a", do Decreto nº 70.235/72, cujo teor transcrevo para possibilitar o exame mais acurado da matéria:

"Art. 16.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

Não há, portanto, como se desconsiderar a prova aduzida aos autos no recurso, que comprova a regularidade da contribuinte junto à Fazenda Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

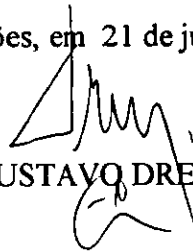
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13638.000085/99-95
Acórdão : 201-74.973
Recurso : 115.572

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER